



Número: **1017018-18.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **06/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 183.926.422,37**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GAUTENG LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AUTOR(A))	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FGC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FGC TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
GRANPIERE TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
GAUTA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	JOAO PAULO SOMAVILLA MINATTO (ADVOGADO(A)) ROGERIO DE ARAUJO MELO (ADVOGADO(A)) RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (ADVOGADO(A)) CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO(A))

Outros participantes

<b>POSTO DE COMBUSTIVEIS CONQUISTA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>J I ENGEL - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCAS RODER DE PAULA (ADVOGADO(A))</b>
<b>FACCHINI S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCO ANTONIO CAIS (ADVOGADO(A))</b>
<b>FRETEBRAS INTERNET E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>INGRED BUTZ (ADVOGADO(A))</b>
<b>COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO(A))</b>
<b>FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EDUARDO TADEU GONCALES (ADVOGADO(A))</b>
<b>ABIB SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB (ADVOGADO(A))</b> <b>LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB (ADVOGADO(A))</b>
<b>ERLEY DA SILVA SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CARINE LESEUX (ADVOGADO(A))</b>
<b>CACULA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MICHELI MENETRIER (ADVOGADO(A))</b> <b>KELVIN CALSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ON-HIGHWAY BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCO ANTONIO GALERA MARI (ADVOGADO(A))</b> <b>MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO(A))</b> <b>GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DOUGLAS WILLYAN MARTINS (ADVOGADO(A))</b>
<b>TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DOUGLAS WILLYAN MARTINS (ADVOGADO(A))</b>

<b>BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RAQUEL GREGSON DE ALVARENGA (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO C6 S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO RNX S.A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDA APARECIDA FISCHER (ADVOGADO(A))</b>
<b>DIRETA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATA MARIA SANTOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>CARAMURU ALIMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FELIPE VIEIRA BATISTA (ADVOGADO(A))</b>
<b>UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY (ADVOGADO(A))</b>
<b>FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SABIA CREDIT (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO BUOSI (ADVOGADO(A))</b>
<b>ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO(A))</b>
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A))</b>
<b>RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MIKAEL LEKICH MIGOTTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO - CRESOL UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RAFAEL MARTINS BORDINHAO (ADVOGADO(A))</b> <b>MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (ADVOGADO(A))</b>
<b>SOMPO SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO(A)) HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO(A))
AUTO POSTO PRA FRENTE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUANA LIMA ZANATTA (ADVOGADO(A)) ELVIS BITTENCOURT (ADVOGADO(A))
BANCO BBM S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO (ADVOGADO(A)) ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (ADVOGADO(A))
SENA CUIABA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A))
SENA CUIABA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A))
SENA RECUPERACAO DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A))
SENA COMERCIO DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A))
TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (ADVOGADO(A))
LAPONIA SUDESTE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO(A))
DESTILARIA BURITI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE REZENDE IUNES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
TTSCD SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
FATTORE CONTABIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE CAMPOS GREGORIO (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ESTEVAN SOLETTI (ADVOGADO(A))
USINAS ITAMARATI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO(A))
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO BARBOSA LEO (ADVOGADO(A))

JT TRANSPORTADORA E LOGISTICA DE PIRACICABA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
ACCREDITO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GRAZIELA NAVARRO GUIMARAES (ADVOGADO(A)) BRUNA CASSIANO FRANCA (ADVOGADO(A))
BANCO FIBRA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TONNY JIN MYUNG (ADVOGADO(A)) FABIO RAIMUNDO (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO(A))
BANCO J. SAFRA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE CARIACICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - MATO GROSSO - LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
225215261	03/03/2026 19:30	Juntada de comunicação entre instâncias	<a href="#">Comunicação entre instâncias</a>	Comunicação entre instâncias



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuiabá, 03/03/2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito Titular da Unidade

Assunto: **Encaminha Decisão**

Senhor(a) Juiz(a)

Comunico a Vossa Excelência, para ciência e providências necessárias, decisão proferida nos autos abaixo especificados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1007697-67.2026.8.11.0000**

**AGRAVANTE: FGC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, FGC TRANSPORTES LTDA, FGC TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA, GAUTENG LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, GAUTA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA, GRANPIERE TRANSPORTES LTDA**

**AGRAVADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP**

**Vistos, etc.**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **FGC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, FGC TRANSPORTES LTDA, FGC TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA, GAUTENG LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, GAUTA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA, GRANPIERE TRANSPORTES LTDA**, contra decisão interlocutória proferida (ID. 222445212– autos de origem PJE Nº 1017018-



18.2025.8.11.0015) pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, que reconheceu a consolidação substancial entre todas as agravante, sob os seguintes fundamentos:

**“[...]DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES:**

*Verifico que, quando do pedido de processamento da Recuperação Judicial, as requerentes pleitearam a consolidação **processual** das empresas que compõe o polo ativo, deixando de mencionar o interesse no reconhecimento da consolidação **substancial**. Posteriormente, deduziram tal pedido, vinculado à pretensão de inclusão da sociedade FGC Transportador Revendedor Retalhista Ltda., cujo processamento da Recuperação Judicial havia sido indeferido, por inexistência de demonstração de atividade empresarial regular pelo período mínimo legal, nos termos do art. 48, da Lei 11.101/05 (id. 217925480).*

*Não obstante a pendência de apreciação específica do referido pleito, em 05/09/2025, as recuperandas procederam à apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário em relação às sociedades FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda., FGC Transportes Ltda., Gauteng Log Transportes e Logística Ltda. e Gauta Transportes Ltda., bem como de Plano de Recuperação Judicial individualizado para a sociedade Granpiere Transportes Ltda. (ids. 207058649 a 207076059).*

*As recuperandas pretendem, portanto, a consolidação substancial entre as sociedades FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda., FGC Transportes Ltda., FGC Transportador Revendedor Retalhista Ltda., Gauteng Log Transportes e Logística Ltda. e Gauta Transportes Ltda.. Requereram, como consequência, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial também em favor da FGC Transportador Revendedor Retalhista Ltda, cujo pedido foi indeferido (id 217925480). De outro lado, deixaram de requerer a consolidação substancial com relação à empresa Granpiere Transportes Ltda, que também compõe o polo ativo.*

*As credoras Usinas Itamarati S/A e Atem's Distribuidora de Petróleo S/A manifestaram-se no sentido de que as recuperandas não esclareceram as razões pelas quais a empresa Granpierre Transportes Ltda. foi excluída do pedido de consolidação substancial (ids. 211202620 e 211202628). A credora Caramuru Alimentos S/A se opôs ao pedido, sustentando a ausência dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 (id. 21927449).*



*Instada a se manifestar, a Administradora Judicial aduziu que se encontram preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, opinando pelo deferimento da consolidação substancial entre FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda., FGC Transportes Ltda., Gauta Importação e Comercialização Ltda. e Gauteng Log Transportes e Logística Ltda., **bem como pelo alcance da medida à Granpierre Transportes Ltda., diante dos elementos constantes dos autos (id. 220553224).***

*As recuperandas reiteraram que o pedido de consolidação substancial entre quatro das empresas que compõe o polo ativo, sustentando ser indevida a inclusão da Granpiere Transportes Ltda., haja vista que não pretendem tal modalidade de tramitação do feito (id. 220762453).*

*Decido.*

*Cumpre destacar que a consolidação substancial, conforme art. 69-J da Lei 11.101/2005, consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores, integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto se justifica, quando constatada interconexão patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas das hipóteses elencadas nos incisos I a IV, do referido dispositivo legal, quais sejam: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

*No caso dos autos, a Administradora Judicial, ao analisar a estrutura econômica e jurídica das sociedades FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda., FGC Transportes Ltda., Gauteng Log Transportes e Logística Ltda. e Gauta Transportes Ltda., consignou a presença dos requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005, a partir de elementos objetivos constantes dos autos. Isso porque, conforme destacado no parecer de id. 220553224, foi verificada a outorga de garantias reais, avais e fianças entre as sociedades do grupo; bem como a emissão de notas comerciais garantidas por alienação fiduciária de imóvel, além da existência de mútuos e relações comerciais entre as recuperandas. Ademais, constatou-se a identidade total do quadro societário, com coincidência de sócios e administradores, e a atuação conjunta das empresas no mercado, com correlação entre as atividades desenvolvidas, circunstâncias que evidenciam a interconexão patrimonial e financeira entre as sociedades.*





*Além disso, a Administradora Judicial afirmou que os elementos constantes dos autos evidenciam que a sociedade Granpiere Transportes Ltda. não se encontra dissociada da estrutura econômica e patrimonial das demais recuperandas, opinando que a esta também deve ser aplicada a consolidação substancial.*

*As recuperandas aduzem que a consolidação substancial em relação à Granpiere não seria juridicamente possível, defendendo que a ampliação subjetiva do pedido não poderia ser promovida pelo Juízo, por se tratar de matéria que deve ser submetida à deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do modelo expressamente proposto pelo devedor, conforme alegações deduzidas no id. 215573174.*

*No ponto, sem razão as requerentes, haja vista que a consolidação substancial, quando presentes seus requisitos, pode ser determinada pelo Magistrado, inclusive de forma impositiva. Nesse sentir, a análise da consolidação substancial não se exaure na verificação formal dos requisitos objetivos, previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005, impondo-se ao Juízo o exame dos potenciais benefícios econômicos e sociais decorrentes da medida. A propósito, verifica-se firme o entendimento doutrinário a esse respeito:*

*“[...] Dito isso, **verifica-se a possibilidade tanto de uma consolidação substancial obrigatória (ou impositiva), decretada pelo magistrado desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J (nada impedindo a decretação da consolidação substancial de modo parcial, i.e., de algumas sociedades do grupo), quanto de uma consolidação substancial voluntária (ou facultativa), em decisão da Assembleia Geral de Credores. Em ambas as hipóteses, os credores das sociedades do grupo devem aprovar, conjuntamente, o plano unitário em AGC, de acordo com o quórum do art. 45 da LREF.**” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 319-320)*

*“[...] Para além dos requisitos objetivos acima descritos, **é imprescindível que sejam verificados potenciais benefícios econômicos e sociais decorrentes da consolidação substancial para respaldar a sua aplicação, em respeito aos princípios que regem o sistema de insolvência brasileiro, bem como a interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.101/2005. Portanto, caberá ao magistrado analisar se, no caso concreto, haverá maior prejuízo a ausência ou a configuração da consolidação substancial.***



[...]

**O STJ defende, inclusive, a possibilidade de a consolidação substancial ser decretada de ofício pelo juízo da recuperação judicial.** Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial 2.001.535 (relator Ministro Humberto Martins, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024), no qual se reafirmou a relevância dessa medida como um mecanismo necessário para lidar com a confusão patrimonial e a interdependência financeira entre as empresas envolvidas.” (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. rev., atual. Curitiba: Juruá, 2025. p. 504)

*Diante do exposto, a análise do Juízo para a inclusão obrigatória de sociedade, no âmbito da consolidação substancial, deve concentrar-se no preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 e também na verificação da existência de disfunção societária, confusão patrimonial e interdependência financeira, bem como nos benefícios econômicos e sociais decorrentes da medida.*

*Voltando os olhos ao caso dos autos, a Administradora Judicial, em seu parecer técnico do id. 220553224, afirmou que os elementos constantes dos autos evidenciam que a sociedade Granpiere Transportes Ltda. não se encontra dissociada da estrutura econômica e patrimonial das demais recuperandas. Ao contrário, foi demonstrada a existência de identidade societária parcial, bem como a participação da Granpiere em operações financeiras estruturadas, em conjunto com as demais sociedades do grupo, inclusive mediante mútuos contraídos perante terceiros, com garantia prestada pela FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda. Destacou, ainda, a utilização de ativos da Granpiere em operações relevantes para a reorganização do passivo das demais empresas, concluindo que tais circunstâncias demonstram o preenchimento dos pressupostos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 ,também em relação a essa sociedade.*

*Além disso, a Administradora Judicial apontou a realização de operações de desconto de duplicatas, em que a FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda. figura como sacada; bem como a assunção de obrigações financeiras cruzadas entre as empresas, circunstâncias que revelam a inexistência de separação patrimonial efetiva e demonstram a interdependência financeira entre as sociedades integrantes da Recuperação Judicial.*



*Tais elementos afastam a tese sustentada pelas recuperandas, quanto à suposta independência patrimonial e operacional da Granpiere Transportes Ltda., evidenciando a presença de disfunção societária relevante, caracterizada pela utilização integrada de garantias, ativos e fluxos financeiros, em prejuízo da transparência e da correta delimitação dos riscos assumidos por cada sociedade.*

*A esse respeito, a Administradora Judicial foi expressa ao consignar que a alegada autonomia da Granpiere Transportes Ltda. se encontra substancialmente enfraquecida por operações estruturantes do passivo do grupo, destacando que:*

*“Por derradeiro, atenta-se que a indigitada ‘autonomia plena’ da Granpiere Transportes Ltda. para com as demais sociedades que integram o presente procedimento recuperatório resta demasiadamente enfraquecida pela própria ‘Operação Oleoplan’, que inclui ativos daquela empresa, em quantia aproximada de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para liquidação de dívida concursal de responsabilidade, exclusiva, da FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda.”*

*A utilização de ativos da Granpiere para a satisfação de dívida concursal assumida por outra sociedade do grupo evidencia, de forma inequívoca, confusão patrimonial e comunhão de riscos, incompatíveis com a manutenção de planos de Recuperação Judicial distintos, sob pena de se admitir segmentação artificial do passivo e tratamento desigual entre credores.*

*Nesse contexto, a consolidação substancial, com a inclusão da sociedade Granpiere Transportes Ltda., mostra-se medida necessária, não apenas sob o aspecto do atendimento aos requisitos legais, mas também dos benefícios econômicos e sociais dela decorrentes. A unificação do tratamento do passivo permite maior transparência na reorganização financeira, isonomia entre credores, redução de custos de transação, simplificação da fiscalização do cumprimento do plano, contribuindo para a efetividade do processo recuperacional e para a preservação da atividade econômica como um todo.*

*Dessa forma, considerados os elementos constantes dos autos, notadamente os apontados pela Administradora Judicial, a manutenção da Granpiere Transportes Ltda. fora do âmbito da consolidação substancial mostra-se incompatível com a dinâmica econômica descrita, com potencial prejuízo à coletividade de credores, razão pela qual se impõe sua inclusão no âmbito da consolidação substancial do Grupo FGC.*



Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. **IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE.** SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas. 9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades. 10. **Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.** [...] 13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional. 14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. ‘Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito’ (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015). [...]” (STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator.: Ministro Humberto Martins, Julgamento: 27/08/2024, T3 - Terceira



Turma, DJe de 03/09/2024)

Ante o exposto, **determino o processamento da recuperação judicial mediante consolidação substancial entre todas as empresas que compõem o polo ativo:** FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda., FGC Transportes Ltda., FGC Transportador Revendedor Retalhista Ltda., Gauteng Log Transportes e Logística Ltda. e Gauta Transportes Ltda e Granpiere Transportes Ltda.

Em consequência, a Recuperação Judicial deverá prosseguir com **Plano de Recuperação Judicial unitário**, abrangendo todas as sociedades acima indicadas, a ser submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Ressalte-se, ainda, que o fato de terem sido anteriormente apresentados dois Planos de Recuperação Judicial, conforme ids. 207058649 a 207076059, não implica prejuízo à coletividade de credores. Isso porque, conforme se verifica do teor dos referidos documentos, as condições de pagamento previstas são substancialmente idênticas, inexistindo diferenciação material apta a justificar necessidade de apresentação de novo PRJ.

Além disso, o Plano de Recuperação Judicial contempla, em seu item 1.2.38, que o termo "Plano" abrange o plano apresentado na forma como submetido, bem como eventuais aditamentos aprovados pela Assembleia Geral de Credores, o que reforça a inexistência de óbice à adequação formal do instrumento ao reconhecimento da consolidação substancial ora decretada.

De todo modo, eventual ajuste, consolidação ou adequação redacional do Plano de Recuperação Judicial poderá ser regularmente promovido pelos recuperandos, nos limites da Lei 11.101/05, não havendo necessidade de expedição de novo edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, nem de retardamento da convocação da Assembleia Geral de Credores.

## **2. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES:**

Tendo em vista o transcurso do prazo do edital de id. 211922346, a consolidação substancial acima determinada, as diversas objeções ao plano de Recuperação Judicial, bem como o pedido de alienação de bens, **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as datas para a realização do ato, sendo a primeira convocação em prazo de



*aproximadamente 60 (sessenta) dias, bem como informar horário, plataforma e demais detalhes..*

*Na sequência, deve a Administradora Judicial encaminhar o edital à Secretaria Judicial, para confecção, devendo ser publicado no DJen, no órgão oficial e no sítio eletrônico da Administração Judicial. Outrossim, caberá à parte requerente providenciar a publicação do edital no órgão oficial, observando-se o prazo legal previsto no art. 36 da Lei n. 11.101/2005.*

### **3. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS (IDS. 211809534 a 215573182):**

*As recuperandas requerem autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/05, para a alienação direta de mobiliários e equipamentos de escritório em desuso, integrantes do ativo não circulante, com a finalidade de obtenção de caixa imediato e prevenção da desvalorização dos bens.*

*Por meio da decisão de id. 217925480, foi determinada a intimação dos credores e da Administradora Judicial para manifestação acerca do referido pedido*

*O Banco Fibra S/A requereu a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a alienação pretendida (id. 220520737).*

*A Administradora Judicial, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à autorização da venda direta dos bens listados pelas recuperandas (id. 220553224).*

*Decido.*

*O pedido de alienação direta formulado pelas recuperandas envolve bens integrantes do ativo não circulante, cujo valor econômico, conforme demonstrado na planilha apresentada, revela-se expressivo e apto a impactar, de forma direta, os interesses da coletividade de credores.*

*Conforme os documentos acostados aos autos, os bens pertencentes às empresas do grupo recuperando apresentam os seguintes valores: FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda., com valor original de R\$ 610.088,34 e valor de mercado estimado em R\$ 300.799,22; FGC Transportes Ltda., com valor original de R\$ 120.163,93 e valor de mercado de R\$ 72.832,17; Gauta Importadora e Comercializadora Ltda., com valor original de R\$ 5.187,12 e valor de mercado de R\$ 3.941,42; e Granpiere Transportes Ltda., com valor original*



de R\$ 197.426,75 e valor de mercado de R\$ 114.825,10. O montante global perfaz valor original de R\$ 932.866,14 e valor de mercado estimado em R\$ 492.397,91.

*Trata-se, portanto, de alienação que não ostenta caráter residual ou meramente acessório, mas que envolve ativo de relevância econômica considerável, com potencial de influenciar o equilíbrio patrimonial do grupo recuperando e, conseqüentemente, a esfera jurídica dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.*

*Dessa forma, considerando que o feito se encontra em fase de convocação da Assembleia Geral de Credores e que a alienação pretendida não está prevista no Plano de Recuperação Judicial, impõe-se a submissão da matéria ao conclave, a quem compete deliberar sobre a alienação de bens ou direitos do ativo não circulante, bem como sobre quaisquer outras matérias suscetíveis de afetar os interesses dos credores, nos termos do art. 35, incisos f e g, da Lei 11.101/05.*

***Diante do exposto, determino que a deliberação acerca do pedido de autorização judicial para a alienação direta dos bens seja submetida à deliberação da Assembleia Geral de Credores, ora convocada.***

**4. DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (ids. 217476789 a 217477491; 217673723 a 217674694):**

*As recuperandas, em conjunto com a empresa Oleoplan Mato Grosso Indústria de Biocombustível Ltda. e as instituições financeiras SICOOB, CRESOL e UNICRED, requerem a homologação de transação destinada à extinção parcial ou total de crédito sujeito à Recuperação Judicial, mediante dação em pagamento, consistente na assunção, pela Oleoplan, das obrigações decorrentes de contratos de financiamento de caminhões, garantidos por alienação fiduciária. Informam que a operação envolve veículos não declarados essenciais nestes autos de Recuperação Judicial, produzindo efeitos apenas de forma proporcional e em relação àqueles cuja transferência de posse venha a ser efetivamente concluída, permanecendo exigível eventual saldo remanescente do crédito. Requerem a homologação judicial da transação (ids. 217476789 a 217477491).*

*Sequencialmente, as recuperandas e a Oleoplan complementaram o pedido, a fim de incluir o Banco Bradesco S/A, sob o argumento de que a ampliação da*



*operação projeta redução significativa do seu endividamento global (ids. 217673723 a 217674694).*

*As credoras Usinas Itamarati S/A e Atem's Distribuidora de Petróleo S/A manifestam-se contrariamente ao pedido de homologação do referido acordo (ids. 218648402 e 218648404). De igual forma, o parecer da Administradora Judicial (id. 220553224).*

*As recuperandas apresentam manifestação em resposta às impugnações das credoras e ao parecer da Administradora Judicial, reiterando o pedido de autorização para a celebração da operação (id. 220762453).*

*Decido.*

*O pedido em exame tem por objetivo a homologação de acordo individual, celebrado entre as recuperandas, a credora Oleoplan Mato Grosso Indústria de Biocombustível Ltda. e determinadas instituições financeiras, consistente, em síntese, na extinção parcial ou total de crédito sujeito à Recuperação Judicial, mediante dação em pagamento, com assunção, pela referida credora, das obrigações decorrentes de contratos de financiamento de caminhões garantidos por alienação fiduciária, bem como a posterior ampliação da operação para inclusão do Banco Bradesco S/A.*

*A dação em pagamento, nos termos do art. 356 do Código Civil, constitui modalidade de extinção da obrigação, mediante o consentimento do credor em receber prestação diversa daquela originalmente devida. Trata-se, portanto, de forma de pagamento que produz efeitos extintivos do crédito, ainda que de maneira parcial.*

*No caso, contudo, verifica-se que a credora Oleoplan Mato Grosso Indústria de Biocombustível Ltda. ostenta a condição de credora concursal, inserida na classe quirografária, submetendo-se, por conseguinte, ao regime coletivo da Recuperação Judicial. Logo, a homologação do acordo pretendido implicaria na satisfação diferenciada de crédito concursal, fora das diretrizes do Plano de Recuperação Judicial, em afronta direta ao princípio da par conditio creditorum, que impõe tratamento isonômico entre os credores.*

*Além disso, a operação proposta não se revela orientada à finalidade precípua da Recuperação Judicial, prevista no art. 47 da Lei 11.101/05, qual seja, a superação da crise econômico-financeira do devedor, com a preservação da empresa, de sua função social e dos interesses da coletividade de credores. Ao*





*revés, cuida-se de ajuste individual, voltado à extinção antecipada de crédito concursal específico, sem demonstração de benefício concreto e imediato ao conjunto dos credores ou à viabilidade global do soerguimento empresarial.*

*Ressalte-se, ainda, que a credora quirografária deve sujeitar-se, integralmente, às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, a ser oportunamente submetido à Assembleia Geral de Credores, inclusive quanto a deságios, carência, prazos e taxas lá estabelecidos, não sendo admissível a antecipação ou mitigação isolada dessas condições, por meio de acordo individual.*

*Diante desse contexto, a homologação pretendida mostra-se incompatível com a natureza coletiva do processo recuperacional, com os princípios que o informam e com os objetivos legalmente estabelecidos.*

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido de homologação do acordo celebrado entre as recuperandas, a credora Oleoplan Mato Grosso Indústria de Biocombustível Ltda. e as instituições financeiras indicadas, bem como rejeito a formalização da referida transação no âmbito desta Recuperação Judicial, por ser incompatível com a natureza concursal do crédito e com os princípios que regem o processo recuperacional.*

#### **5. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (IDS. 215573174 A 215573182):**

*As recuperandos requerem a prorrogação do período de blindagem, sob o fundamento de que a medida é necessária para assegurar a estabilidade do processo e evitar atos de constrição incompatíveis com a lógica da Recuperação Judicial.*

*Os credores Usinas Itamarati S/A, Atem's Distribuidora de Petróleo S/A e Banco Bocom BBM S/A manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação do período de blindagem, pugnando pelo não acolhimento da pretensão formulada pelas recuperandas (ids. 217457262; 217467869; 217525493)*

*A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do período de blindagem (id. 220553224).*

*Decido.*

*O artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que: “Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do*



*deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”.*

*Sobre o tema, a doutrina orienta:*

*“Ressalte-se que o §4º que agora permite a prorrogação do prazo por mais 180 dias, deixa expresso que tal medida apenas poderá ser tomada se o devedor não houver concorrido para que o prazo de 180 dias não fosse suficiente. É medida salutar, pois é do interesse de todos que o devedor imprima todos os esforços para o mais rápido andamento do feito, não sendo tolerável que tome medida protelatória, sob pena de não poder gozar dessa prorrogação que a própria lei fala que será concedida “em caráter excepcional”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. -- 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).*

*No caso dos autos, o decurso do prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, sem a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial, revela risco concreto ao soerguimento dos recuperandos, diante da possibilidade de retomada das ações de cobrança e de medidas constritivas relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Verifica-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e que não há elementos que indiquem contribuição dos recuperandos para o retardamento da marcha processual, inexistindo notícia de conduta procrastinatória.*

*No ponto, a Administradora Judicial consignou que a prorrogação do período de blindagem se mostra necessária para a preservação da estabilidade do procedimento recuperacional, destacando a inexistência de conduta procrastinatória por parte dos recuperandos e a relevância da manutenção da suspensão das ações e execuções até a definição das medidas estruturantes ainda pendentes, especialmente para viabilizar a adequada deliberação coletiva no âmbito da Recuperação Judicial.*

*Desse modo, cabível a prorrogação do período de blindagem. Entretanto, a extensão do stay period deve observar o limite temporal expressamente previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, não se mostrando juridicamente adequada a sua vinculação automática à futura deliberação ou homologação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de comprometimento do equilíbrio entre a*



*proteção ao soerguimento da empresa e os direitos dos credores.*

*Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido e determino a prorrogação do stay period , pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar do esgotamento do período de blindagem anteriormente concedido, que se deu por ocasião do recebimento da Recuperação Judicial (id. 199550312).*

**6. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES (IDS. 221297254 A 221297285):**

*As recuperandas narram que, em 24/4/2025, a FGC Distribuidora de Combustíveis Ltda. ajustou contrato com a empresa Nimofast Commodity Trading para a aquisição futura de gasolina e diesel. Informam que, em 28/4/2025, foi realizado adiantamento de valores para retiradas de combustível, porém, em razão da redução das atividades, não houve a utilização integral do montante antecipado, motivo pelo qual requereram a devolução do saldo junto à fornecedora, o que foi recusado. Assim, postulam a determinação de restituição, pela empresa Nimofast Commodity Trading, de valor anteriormente pago a título de adiantamento para fornecimento futuro de combustível.*

*Decido.*

*A controvérsia apresentada refere-se a valor integralmente pago pelas recuperandas, no âmbito de relação contratual firmada com terceiro, cuja restituição é pretendida, sob o fundamento da alegada inexistência de causa jurídica para a retenção. Verifica-se, entretanto que, embora o contrato tenha sido celebrado em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não se cuida de obrigação pendente ou de dívida exigível contra as recuperandas, mas de pretensão voltada à devolução de quantia, supostamente indevidamente retida.*

*Nesse contexto, não se está diante de discussão acerca de crédito titularizado contra as recuperandas, mas de pretensão de natureza condenatória, cuja apreciação demanda cognição exauriente, contraditório pleno e, se necessário, dilação probatória, especialmente para exame das obrigações contratuais assumidas pelas partes, da possibilidade de compensação e da existência de eventuais prejuízos alegados.*

*Além disso, o valor em questão sequer pode ser qualificado como crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, segundo o qual “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos*



*existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". O alcance objetivo da Recuperação Judicial limita-se, portanto, aos créditos detidos contra o devedor, não abrangendo pretensões de repetição de indébito ou restituição de valores pagos pelo próprio recuperando.*

*Destaca-se que a competência do Juízo da Recuperação Judicial, embora abrangente no que se refere à preservação do concurso de credores e ao controle dos atos de constrição e expropriação patrimonial, não se projeta para o exercício de função substitutiva do juízo natural das ações de conhecimento, tampouco para atuar como instância de cobrança em favor da recuperanda, especialmente quanto a pretensões patrimoniais deduzidas em face de terceiros, estranhos ao passivo concursal.*

*A pretensão deduzida, portanto, deve ser veiculada por meio de ação autônoma, perante o juízo competente, sem vis atractiva do Juízo recuperacional, uma vez que o juízo universal não detém competência para decidir sobre a presente pretensão, que não envolve atos de execução ou constrição patrimonial contra as recuperandas, nem interfere diretamente na organização do passivo ou na par conditio creditorum.*

*Diante do exposto, **indefiro** o pedido. [...]"*

As Agravantes sustentam, em síntese, a impossibilidade de consolidação substancial da empresa GRANPIERE TRANSPORTES LTDA. com as demais recuperandas, sob o argumento de ausência dos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Alegam que não há confusão patrimonial, interdependência operacional relevante, garantias cruzadas estruturais ou atuação conjunta no mercado aptas a justificar a medida excepcional, ressaltando que a GRANPIERE possui ativos, passivos, lista de credores e plano de recuperação próprios, apresentados de forma segregada.

Aduzem, ainda, que a convocação da Assembleia Geral de Credores mostra-se prematura, uma vez que a consolidação substancial altera substancialmente a estrutura do processo, exigindo, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005, a unificação de ativos e passivos, publicação de nova lista de credores unitária, reabertura de prazos para habilitações e divergências, bem como apresentação de plano unitário, sob pena de nulidade do conclave. Defendem, assim, a necessidade de suspensão da assembleia designada até a regularização formal do feito.

No tocante ao pedido de alienação de bens móveis, afirmam que a decisão



agravada incorreu em equívoco ao submeter a matéria à deliberação em AGC, porquanto não estariam presentes os requisitos do art. 66, §1º, da Lei nº 11.101/2005, especialmente a manifestação de credores representando mais de 15% do passivo com a prestação de caução equivalente ao valor da alienação.

Asseveram que a venda visa reforçar o caixa e evitar a deterioração e desvalorização dos bens, em consonância com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), contando, inclusive, com manifestação favorável do Administrador Judicial.

Diante disso, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender a convocação da Assembleia Geral de Credores designada, bem como pela concessão de efeito ativo para que o pedido de alienação de bens móveis seja analisado diretamente pelo juízo de origem.

No mérito, requerem o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, afastando a consolidação substancial da GRANPIERE TRANSPORTES LTDA., determinando a regularização processual conforme a configuração adequada do polo ativo, e anulando a determinação de submissão da venda de ativos à deliberação em assembleia.

Preparo recursal recolhido em ID. 348687392.

### **É o relatório. Decido.**

O presente recurso é tempestivo, encontra cabimento no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil e preenche os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 1.017 do referido diploma processual.

É cediço que o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, no âmbito do Tribunal de Justiça, preconiza que o relator do agravo de instrumento poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrada a plausibilidade do direito invocado e, ainda, o perigo de dano ou o risco de afetar o resultado útil do processo.

**Todavia, não se pode olvidar que em matéria de agravo de instrumento a análise é restrita ao acerto, ou desacerto, do ato recorrido, sob pena de caracterizar supressão de instância, isso sem descuidar do caráter de cognição não exauriente que impera nesta fase processual.**

Impende salientar que para justificar o deferimento do pleito, é imprescindível que a parte demonstre a existência de perigo de dano, e que o prejuízo



será irreversível ou de improvável recomposição caso não seja antecipada a tutela recursal vindicada. Além, é claro, da probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

Nesse diapasão, nos estreitos limites deste instrumental, o exame das questões de fundo do direito discutido, sendo pertinente apenas aferir se estão, ou não, presentes os requisitos necessários para concessão do efeito pretendido.

No caso concreto, a parte agravante insurge-se contra a inclusão da empresa GRANPIERE TRANSPORTES LTDA. em consolidação substancial no âmbito da recuperação judicial, sustentando inexistirem elementos suficientes à superação de sua autonomia patrimonial e econômica.

Argumenta que a existência de mútuos intercompany, operações de desconto de duplicatas, garantias pontuais e passivos recíprocos, analisados isoladamente, não autorizaria a conclusão pela confusão patrimonial ou operacional, tratando-se, antes, de práticas inerentes à dinâmica ordinária de grupos econômicos estruturados.

Em juízo de cognição sumária, a tese apresenta plausibilidade jurídica. A consolidação substancial constitui medida de caráter excepcional, que importa a unificação de ativos e passivos das sociedades envolvidas, com superação da autonomia patrimonial, produzindo reflexos diretos na formação do quadro geral de credores e na própria estruturação do plano de recuperação.

Com efeito, mútuos formalizados entre empresas do grupo, antecipação de recebíveis, concessão de garantias específicas e a existência de créditos e débitos recíprocos não configuram, por si só, confusão patrimonial suficiente para caracterizar uma consolidação substancial; ao revés, a análise superficial desses elementos conduz ao reconhecimento da existência de grupo econômico de fato, circunstância que, inclusive, revela-se incontroversa nos autos.

O art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a consolidação substancial somente poderá ser reconhecida mediante o preenchimento cumulativo de, ao menos, duas das hipóteses ali elencadas como indicativas de indistinção patrimonial ou integração qualificada entre as sociedades.

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo*



*que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

No caso em exame, a identidade parcial do quadro societário revela-se incontroversa nos autos; todavia, tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para autorizar a medida extrema, impondo-se a demonstração inequívoca do preenchimento de ao menos mais uma das hipóteses legais previstas no dispositivo.

Há, de fato, uma linha tênue entre a ordinaryidade das relações intercompany, típicas de grupos econômicos estruturados, e a indistinção patrimonial apta a justificar a consolidação substancial. Tais operações, quando devidamente formalizadas, com escrituração individualizada e efetiva possibilidade de apuração das responsabilidades de cada sociedade, podem traduzir mecanismos legítimos de financiamento interno e de gestão integrada, sem implicar, necessariamente, a dissolução da autonomia jurídica e patrimonial das empresas envolvidas.

É precisamente nesse ponto que reside a distinção técnica entre a consolidação processual, que preserva a individualidade dos patrimônios, e a consolidação substancial, que pressupõe verdadeira superação da separação patrimonial, evidenciada por circunstâncias objetivas como a existência de garantias cruzadas estruturais, direção unitária com poder de controle efetivo ou relação de dependência econômica e operacional relevante, aptas a demonstrar subordinação decisória ou indistinção patrimonial concreta, e não mera coordenação empresarial própria de grupos econômicos.

Desse modo, revela-se juridicamente relevante o debate instaurado acerca da efetiva existência, ou não, de confusão patrimonial e operacional suficientemente robusta a justificar a inclusão da agravante na consolidação substancial, o que recomenda exame aprofundado por ocasião do julgamento de mérito.

O perigo de dano também se evidencia. A realização da Assembleia Geral de Credores, com a manutenção provisória da consolidação substancial, possui potencial de influenciar diretamente a composição do quadro de credores, o regime de votação e o conteúdo do plano de recuperação a ser submetido à deliberação.



Eventual reconhecimento posterior da indevida inclusão da empresa GRANPIERE TRANSPORTES LTDA. poderá ensejar a necessidade de refazimento de atos assembleares e readequação do plano aprovado, com evidente prejuízo à segurança jurídica e à estabilidade do procedimento recuperacional.

Permitir a realização da AGC já agendadas para as datas de 15.04.2026 e 23.04.2026, antes do enfrentamento aprofundado da controvérsia acerca da consolidação substancial, pode gerar situação de difícil reversão prática, comprometendo a utilidade do julgamento do recurso.

Por fim, no que tange ao pleito relacionado à alienação de mobiliários e equipamentos de escritório em desuso, não se vislumbra, neste momento, situação de perigo de dano imediato ou de difícil reparação que imponha apreciação urgente em sede de tutela recursal. Trata-se de matéria que pode aguardar o exame aprofundado quando da análise do mérito do recurso.

Dessa forma, restam demonstrados, para fins de concessão do efeito suspensivo, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano. Ressalte-se, contudo, que a presente análise possui caráter provisório e não vincula o exame de mérito do recurso, o qual deverá considerar os elementos que venham a ser produzidos no curso da instrução processual.

Sobre o tema, assim entende a jurisprudência caseira e superior:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – RESCISÃO CONTRATUAL – ART. 300 E 301 DO CPC – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*Para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(N.U 1001157-47.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/02/2024, Publicado no DJE 27/02/2024)

Pelo exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** formulado pela Agravante para suspender a realização da Assembleia Geral de Credores já agendada para as datas de 15.04.2026 e 23.04.2026, até análise de mérito deste recurso.

Intime-se a parte agravante para que, no prazo legal, justifique de forma concreta e fundamentada a necessidade de tramitação do presente recurso sob segredo





de justiça, indicando especificamente quais elementos constantes dos autos reclamariam a restrição de publicidade, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, sob pena de levantamento do sigilo processual e regular prosseguimento do feito em observância ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Oficie-se o juízo de origem para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

**Colha-se o parecer Ministério Público.**

Tomem-se as demais providências de estilo.

Sebastião de Arruda Almeida

**Desembargador Relator**

Respeitosamente,

Elcy Furquim Rosa  
Diretora do Departamento da Quinta Câmara de Direito Privado  
(autorizada a assinar pela Resolução nº 18/13, de 17/10/13)

